



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 122004

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS

Consulta. Eleições 2004. Existência de limitação temporal, em ano de eleição, para a aprovação de projeto de lei reestruturando carreira e estatuto funcional.

A limitação temporal de que trata o inciso VIII do art. 73, reiterada pelo art. 43, VIII, da Resolução nº 21.610 do TSE, relativa à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), não inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação da carreira de servidores, visto que isso não se confunde com revisão geral de remuneração.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes – vice-presidente, no exercício da Presidência –, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 29 de abril de 2004.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 122004

CLASSE 22

RELATOR: DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA

SESSÃO DE 29-04-2004

RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetivada pelo senhor prefeito municipal de Pelotas, representado pelo Dr. Procurador-Geral do Município, no seguinte sentido:

"O art. 43, VIII, da Resolução nº 21.610 do TSE, interpretando o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, proíbe ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 6 de abril de 2004 e até a posse dos eleitos.

A revisão geral citada pelo dispositivo é aquela prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. Deve abranger todos os servidores públicos de maneira igual.

Ante as normas citadas, colocamos à apreciação desse E. Tribunal o seguinte questionamento:

A limitação temporal de que trata o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, reiterado pelo art. 43, VIII da Resolução nº 21.610 do TSE, relativo à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal), inibe a aprovação por lei de reestruturação na carreira dos servidores e no estatuto funcional, dentro do período de seis meses que antecede a eleição?"

Doutrina, legislação e jurisprudência foram anexadas aos autos pela Coordenadoria de Documentação e Informação (fls. 10/57)

Emitiu parecer o procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, no sentido de ser respondida negativamente a consulta.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 22, nº 122004

VOTO

Preliminarmente, a consulta foi encaminhada por autoridade competente e está formulada em tese, devendo ser, portanto, conhecida.

O egrégio TSE, respondendo à Consulta nº 772, através da Resolução nº 21.054/02, da qual foi relator o eminente MINISTRO FERNANDO NEVES, declarou que *“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação da carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”*.

Trouxe aí à colação o eminente MINISTRO FERNANDO NEVES, para isso, distinção precisa efetivada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. aresto da lavra do MINISTRO EDSON VIDIGAL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

4. Recurso não provido. (Grifamos.)

(Recurso Ordinário em MS nº 11.126 – PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.06.2001).

Ainda, foi aí trazida lição doutrinária do ilustre CELSO RIBEIRO DE BARROS, onde diz:

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 22, nº 122004

visa corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alteração ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas¹.

Assim, com base na doutrina e na jurisprudência existentes, é certo que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com a revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

À vista disso, a resposta à consulta formulada deve ser negativa, acolhidas as ressalvas apontadas no parecer do douto procurador regional eleitoral, ou seja:

“A limitação temporal de que trata o inciso VIII do art. 73, reiterada pelo art. 43, VIII, da Resolução nº 21.610 do TSE, relativa à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), não inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação da carreira de servidores, visto que isso não se confunde com revisão geral de remuneração”.

É o meu voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam nos termos do voto do relator. Unânime.

u

¹ COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1998/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, t. III.